

**PORTARIA GM/MS Nº 870, DE 3 DE MAIO DE 2021**

Institui o Comitê Interno de Governança do Ministério da Saúde - CIG-MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interno de Governança do Ministério da Saúde - CIG-MS, com o objetivo de auxiliar a alta administração na definição de estratégias institucionais adequadas à incorporação de princípios e diretrizes de governança pública no Ministério da Saúde, em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

Art. 2º Ao CIG-MS compete:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança em seus manuais e em suas resoluções; e

IV - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

Art. 3º O CIG-MS é composto pelo Ministro de Estado do Ministério da Saúde, pelo Secretário-Executivo e pelos titulares das demais Secretarias.

§ 1º O CIG-MS será presidido pelo Ministro de Estado da Saúde, que em seus impedimentos será substituído pelo Secretário-Executivo.

§ 2º Os titulares das Secretarias que trata o caput terão como suplentes seus substitutos legais.

Art. 4º O CIG reunir-se-á, em caráter ordinário, quadrimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Ministro de Estado da Saúde, sempre que necessário.

§ 1º O quórum para a reunião do CIG-MS é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de maioria dos presentes.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do CIG-MS terá o voto de qualidade em caso de empate;

§ 3º As atas e resoluções do CIG-MS serão disponibilizadas em sítio eletrônico do Ministério da Saúde, ressalvado o conteúdo sujeito a sigilo ou restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º Os membros do CIG-MS que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos poderão participar da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde prestar o apoio administrativo e logístico aos trabalhos do CIG-MS.

Art. 6º Compete à Diretoria de Integridade (DINTEG) assessorar o CIG-MS.

Art. 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CIG-MS, sem direito a voto, representantes de Departamentos, Subsecretarias e Coordenações do Ministério da Saúde, sempre que da pauta constarem temas de suas áreas de atuação.

Art. 8º A participação no CIG-MS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O CIG-MS poderá constituir grupos técnicos para auxiliá-lo em suas atribuições.

Parágrafo único. Os grupos técnicos de que trata o caput:

I - serão compostos na forma de ato do CIG-MS;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria GM/MS nº 347, de 5 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 108, de 8 de março de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

**PORTARIA GM/MS Nº 885, DE 4 DE MAIO DE 2021**

Regulamenta o art. 23 do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, para dispor sobre os procedimentos de cobrança administrativa e de instauração de tomada de contas especial para recomposição ao erário de valores transferidos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, resolve:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o art. 23 do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, para dispor sobre os procedimentos de cobrança administrativa e instauração de tomada de contas especial para recomposição ao erário de valores transferidos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Ministério da Saúde.

§ 1º Esta Portaria aplica-se a todos os órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Saúde no que concerne à identificação de aplicação irregular de recursos federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde transferidos na modalidade fundo a fundo para Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 2º Os procedimentos de cobrança administrativa e instauração de tomada de contas especial - TCE previstos nesta Portaria observarão as normas editadas pela Controladoria-Geral da União - CGU e pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 2º Para fins de caracterização de aplicação irregular de recursos federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde transferidos na modalidade fundo a fundo, consideram-se as seguintes definições:

I - desvio de objeto: utilização de recursos em ações e serviços de saúde diversos dos originalmente pactuados, e em ações de saúde diversas das previstas no programa de trabalho do Orçamento Geral da União - OGU;

II - desvio de finalidade: utilização de recursos em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III - dano ou prejuízo ao Erário: utilização de recursos sem a devida comprovação da despesa, ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou de valores públicos e a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao Erário, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012; e

IV - recebimento irregular: transferência de recursos em desacordo com requisitos de habilitação estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O recebimento irregular de que trata o inciso IV do caput estará caracterizado após a declaração de nulidade do ato de habilitação ou medida equivalente e importará a obrigação de restituição dos valores em favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS, independentemente da destinação final dos recursos.

Art. 3º As Secretarias finalísticas do Ministério da Saúde, sempre que tomarem conhecimento de situação que configure ou que potencialmente possa configurar as hipóteses previstas no art. 2º, adotarão, imediatamente, as medidas cabíveis de apuração para a cobrança administrativa, nos termos do Capítulo II desta Portaria.

§ 1º Após a conclusão das etapas de que trata o Capítulo II, não obtendo êxito na recomposição ao erário, a Secretaria competente encaminhará o processo de cobrança administrativa à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - DEFNS/SE/MS, para fins de instauração de tomada de contas especial e demais providências cabíveis, nos termos do Capítulo III desta Portaria.

§ 2º Caso a DEFNS/SE/MS constate deficiência ou ausência na instrução processual, deverá solicitar, fundamentadamente, a complementação das informações à Secretaria finalística responsável.

**CAPÍTULO II****DAS MEDIDAS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Seção I**

Do Processo de Cobrança Administrativa

Art. 4º As medidas de cobrança administrativa de que trata o art. 3º, sob competência da Secretaria finalística, serão:

I - formalizadas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e adotadas em processo específico para esse fim; e

II - concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato.

§ 1º A formalização do processo de cobrança no sistema SEI será comunicada imediatamente à DINTEG/MS, no respectivo Número Único de Protocolo (NUP).

§ 2º Os processos de cobrança administrativa terão por referência um único instrumento de transferência ou origem de valores, observada a classificação constante do Anexo III da Decisão Normativa-TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016, consideradas as definições estabelecidas no art. 20 da Portaria-TCU nº 122, de 20 de abril de 2018.

§ 3º O prazo de que trata inciso II do caput poderá ser prorrogado pelo TCU em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo Ministro de Estado, cujo pedido deverá ser direcionado à Diretoria de Integridade - DINTEG/MS, munido de elementos e subsídios justificadores da medida, além de cronograma de execução das ações que antecedem a instauração de TCE.

Art. 5º Para fins de apuração das situações de que trata o art. 2º, a especificação das irregularidades ocorridas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo deve ocorrer mediante:

I - a caracterização dos fatos, por meio de documentos, relatórios e pareceres com informações precisas; e

II - a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos.

§ 1º Para a adequada apuração dos fatos, a Secretaria finalística poderá expedir notificações para apresentação de informações e documentos, entre outras ações de fiscalização no âmbito de suas competências relativas ao monitoramento, regulação, controle e avaliação das ações e serviços de saúde financiados por transferências de recursos federais.

§ 2º Na hipótese de existência prévia de constatações e documentos acerca dos fatos, já emitidos pelos componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA ou pelos demais órgãos de controle interno e externo, a Secretaria finalística adotará, observado o prazo previsto no art. 4º, as medidas imediatas para sua avaliação, e poderá:

I - aproveitá-los, quando cabível, para fins de comprovação dos elementos da irregularidade; ou

II - realizar correção de inconsistências e impropriedades.

§ 3º Após a avaliação de que trata o § 2º, a Secretaria finalística deverá complementar a instrução processual e, se for o caso, prosseguir no processo de cobrança.

Art. 6º A quantificação do valor do débito, conforme art. 8º da IN-TCU nº 71, de 2012, far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. O valor do débito deverá ser calculado por meio do "Sistema de Débito", acessível no Portal do TCU, observadas as regras do Capítulo IV desta Portaria.

Art. 7º A identificação dos responsáveis considerará:

I - a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano; e

II - a indicação dos elementos constantes da Matriz de Responsabilidade de que trata o Anexo IV da DN-TCU nº 155, de 2016.

Art. 8º Após a quantificação do valor do débito e da identificação dos responsáveis, deverá ser realizada a notificação dos responsáveis para, no prazo de 10 (dez) dias:

I - efetuar a recomposição dos recursos; ou

II - apresentar defesa.

§ 1º Constará na notificação de que trata o caput, no mínimo:

I - as informações pertinentes ao débito; e

II - alerta referente à inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN e possível instauração de TCE, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A notificação de que trata o caput indicará que a recomposição dos recursos deverá ocorrer em favor:

I - do Fundo de Saúde do ente beneficiário do repasse, nas hipóteses de desvio de finalidade ou desvio de objeto, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 2012; ou

II - do Fundo Nacional de Saúde - FNS, na hipótese:

a) de desvio de finalidade ou desvio de objeto em que não haja interesse no cumprimento do objetivo do repasse, manifestado expressamente pelo ente federativo, nos termos do § 4º do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012;

b) de dano ou prejuízo ao erário; e

c) de recebimento irregular, nos termos do inciso VII do art. 2º do Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001.

§ 3º Não sendo localizado o destinatário, após 2 (duas) comprovadas tentativas infrutíferas de localização, será publicado edital de notificação de cobrança no Diário Oficial da União.

§ 4º Serão juntados ao processo administrativo os respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que demonstre a ciência acerca da notificação do responsável, ou de procurador habilitado, devidamente comprovado, observado os modelos do Anexo I da DN-TCU nº 155, de 2016.

§ 5º Na hipótese de existência de prévia notificação e avaliação de defesa já realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS/MS, considerar-se-á suprido o disposto neste artigo.

Art. 9º Eventual defesa apresentada pelos responsáveis deverá abranger as questões de fato e de direito, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios das alegações aduzidas, e será dirigida à autoridade que emitiu a notificação de cobrança.

§ 1º Apresentada defesa, será emitido parecer técnico conclusivo em 10 (dez) dias, que será submetido à apreciação do respectivo Secretário, para decisão.

§ 2º Após a decisão do Secretário, o interessado será cientificado do resultado e, remanescendo débito, deverá efetuar a recomposição dos recursos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A defesa apresentada após o prazo previsto no caput do art. 8º e como medida protelatória será indeferida.

Art. 10. A recomposição dos recursos a ser realizada pelos responsáveis deve observar as regras do Capítulo IV desta Portaria.

Art. 11. Considera-se esgotada a via de cobrança administrativa com a ausência de adequada comunicação à Secretaria finalística acerca da recomposição, após 10 (dez) dias contados:

I - da ciência da notificação de cobrança de que trata o art. 8º; ou

II - da ciência do não acatamento das justificativas apresentadas, de que trata o § 2º do art. 9º.

Art. 12. Esgotada a via de cobrança administrativa, não se obtendo êxito no ressarcimento ao erário, a Secretaria finalística, dentre outras providências cabíveis, deverá:

I - solicitar a inscrição do débito no CADIN, nos termos da Seção II deste Capítulo; e

II - assegurar a correta instrução processual, para fins de instauração de TCE, nos termos da Seção III deste Capítulo.

